



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87.210-000

Fone: 0 (44) 3674-1108 - CNPJ 75.798.355/0001-77

INDIANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ

Lei Nº. 261 /2009

SÚMULA: Institui os Benefícios Eventuais

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Indianópolis, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

LEI

Art. 1º. Fica instituído no município de Indianópolis – Estado do Paraná, os Benéficos Eventuais em atendimento ao disposto no Art. 22 e parágrafo 02 da LEI nº 8742, de 07.12.1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), classificando nos seguintes Benefícios:

CESTA BÁSICA
DOCUMENTAÇÃO
PASSAGEM
LEITE
MATERIAL DE CONSTRUÇÃO
AUXÍLIO FUNERAL
AUXÍLIO NATALIDADE

Art 2º. Os Benefícios Eventuais, tem por finalidade desenvolver diretamente ou através de convênios, a execução de ações embasadas nos princípios e diretrizes estabelecida na LOAS. O programa tem como objetivos: garantir os mínimos sociais à população por meio de ações prioritárias, preventivas de proteção, inserção, promoção, amparo que visem `a redução da exclusão social e qualidade de vida do cidadão; articular parcerias com entidades / sociedade civil; implementar outros Programas e Projetos que atendam crianças e adolescentes, famílias, gestantes, idosos, pessoas portadoras de deficiências, buscando melhores condições que favoreçam a melhoria sócio-econômica da família; capacitar os atores que trabalham com e nas Redes de Assistência Social. Os destinatários da Assistência Social pertencente à forma fragilizadas de sociabilidade familiar, comunitária e societária são os seguimentos excluídos involuntariamente das políticas sociais básicas e das oportunidades de acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade, com prioridade para os indivíduos e seguimentos populacionais urbanos e rurais em condições de vulnerabilidade, condições de desvantagens e situações circunstanciais.

I - CESTA BÁSICA

Art. 3º. O Benefício CESTA BÁSICA é ofertado nas situações de enfrentamento à pobreza, tendo como objetivo geral, beneficiar as famílias de baixa renda que formam o grande contingente de trabalhadores rurais e urbanos em situação de trabalho informal

em nosso município, sofrendo um agravante nas entressafras, ou seja, a falta de alternativa de trabalho, num município predominantemente agrícola, onde os chefes da família ficam impossibilitados de prover seu próprio sustento.

I - Critérios para ser beneficiário:

- a) estar cadastrado como usuário dos programas, projetos e ações desenvolvidas pela Divisão Municipal de Assistência Social;
- b) estar enquadrado no contingente das famílias vulnerabilizadas pela pobreza deste município, cuja renda piso (por pessoa) seja igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente;
- c) ser chefe da família impossibilitado de prover seu próprio sustento, por motivo de doença;
- d) se enquadrar entre desabrigados frente a uma calamidade pública;
- e) necessitar de forma emergencial e temporária a cesta básica, por desemprego;
- f) não ter mais de um imóvel no município;
- g) idoso acamado;
- h) chefe de família acamado, desde que não receba nenhum tipo de auxílio da Previdência Social ou outros;

II – Objetivos específicos:

- a) atender com cesta básica às famílias que se enquadram no Artigo 3º desta Lei, proporcionando uma suplementação alimentar;
- b) dar prioridade absoluta a estas famílias, da sua inclusão nos Programas existentes no município;
- c) atender de forma emergencial, toda família que estiver passando por necessidades, tendo sido detectada, encaminhada pela comunidade e avaliada pela equipe da assistência social;
- d) elevar a auto-estima do usuário e família, melhorando assim a convivência familiar;
- e) despertar nas famílias contempladas no programa, que todo investimento efetuado através das ações da política da Assistência Social, terá retorno à promoção humana;
- f) atender sempre que necessário aos idosos que sobrevivem apenas com o salário mínimo de sua aposentadoria, que não supre sua medicação diária.

Art 4º. As famílias interessadas ou seu representante em beneficiar-se da CESTA BÁSICA, deverão dirigir-se à Divisão Municipal de Assistência Social para pleiteá-lo desde que enquadre nos critérios estabelecidos nesta Lei e no Regulamento específico dos Benefícios Eventuais.

Art 5º. A efetividade e a eficácia dessas ações no âmbito da Política de Assistência Social, não podem se desenvolver sem as interfaces, ou seja, sem o apoio das demais políticas públicas de atendimento à comunidade de baixa renda deste município.

Art 6º. Ao poder público municipal compete, como co-participante do Benefício CESTA BÁSICA o desenvolvimento das seguintes ações:

I – manter pessoal na Divisão de Assistência Social disponível para a efetivação desse atendimento de primeira necessidade;

II – firmar convênios com o governo Federal e governo Estadual, visando canalizar recursos para implementar o programa;

III – dispor de recursos financeiros para a aquisição das cestas básicas às famílias em condições de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

Art 7º. Às famílias beneficiadas da CESTA BÁSICA compete:

I – participar das atividades realizadas pela Equipe Técnica da Divisão Municipal de Assistência Social;

II – o crescimento individual e social, favorecendo o processo da construção da cidadania;

III – auxiliar na renda familiar;

IV – qualquer cidadão é parte legítima para denunciar as irregularidades cometidas no Benefício CESTA BÁSICA.

II – DOCUMENTAÇÃO

Art 8º. O Benefício DOCUMENTAÇÃO tem como objetivo geral oportunizar ao munícipe pertencente às famílias vulnerabilizadas pela pobreza, o direito para a documentação, para assumir ser lugar de cidadão de direitos e deveres que se encontra excluído pela condição de pobreza, tendo critérios e objetivos:

I – Critérios para ser beneficiário:

- a) estar cadastrado como usuário dos programas, projetos e ações desenvolvidas pela Divisão Municipal de Assistência Social;
- b) estar enquadrado no contingente das famílias vulnerabilizadas pela pobreza deste município, cuja renda mensal piso (por pessoa) seja igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente ;
- c) estar sem condições financeiras para procedimentos necessários à confecção dos documentos;
- d) não ter mais de um imóvel no município.

II – objetivos específicos:

- a) efetuar pagamentos de taxas aos munícipes enquadrados no contingente das famílias vulnerabilizadas pela pobreza deste município, cuja renda mensal piso (por pessoa) seja igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente;
- b) conscientizar todo cidadão deste município da necessidade e da importância da documentação pessoal para que possa exercer a cidadania;
- c) efetuar pagamento de foto quando houver necessidade destas nos documentos;
- d) dispor de pessoal para fazer contato telefônico junto ao cartório de registro civil para requerer segunda via;
- e) providenciar xerox de documentos necessários a serem anexados à solicitação de confecção de outro.

Art 9º. Os interessados em beneficiar-se da DOCUMENTAÇÃO deverão dirigir-se a Divisão Municipal de Assistência Social, para pleitear o benefício, desde que enquadre nos critérios estabelecidos nesta Lei e no regulamento específico dos Benefícios Eventuais Eventuais.

Art 10. Entendemos que a Política de Assistência Social não se pode desenvolver sem as interfaces, ou seja, sem o apoio das demais políticas de atendimento à comunidade deste município.

Art 11. Ao Poder Público compete, como desenvolvimento das seguintes ações:



I – manter pessoal na Divisão de Assistência Social disponível para efetuação desse atendimento em horário de expediente;

II – dispor de recursos financeiros para efetuação dos documentos às pessoas de baixa renda, de acordo com os objetivos acima expostos.

Art 12. As famílias beneficiadas da DOCUMENTAÇÃO compete:

I – zelar pela conservação do documento adquirido, entendendo ser este um dever de cidadão;

II – ter consciência que será fornecida a 1ª via do documento, sendo que a 2ª via do respectivo documento é de responsabilidade do cidadão, entendendo-se que é responsável pela conservação do mesmo, exceto o de ter invalidado em alguma eventualidade sinistra.

Parágrafo único. Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar as irregularidades cometidas contra o Benefício DOCUMENTAÇÃO.

Art 13. As demais questões técnicas e administrativas do Benefício serão estabelecidas através do regulamento próprio.

III – PASSAGEM

Art 14. O Benefício PASSAGEM, para atendimento fora do domicílio, para itinerantes e usuários da Política de Assistência Social tem como objetivo geral oportunizar os itinerantes, as famílias vulnerabilizadas pela pobreza deste município, o direito ao traslado fora do município, quando uma emergência, por motivo de doença e ou por tratar de questões judiciais, entre outros, que não tenha condições financeiras de se locomover e estar incluído na condição de pobreza, tendo como critérios e objetivos:

I – Critérios para ser beneficiado:

- a) não ter nenhum tipo de documentação e condições para tê-lo;
- b) estar cadastrado como usuário dos programas, projetos e ações desenvolvidas pela Divisão Municipal de Assistência Social;
- c) estar enquadrado no contingente das famílias vulnerabilizadas pela pobreza deste município, cuja renda mensal piso (por pessoa) igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente;
- d) não ter mais de um imóvel no município;
- e) estar sem condições financeiras de ser trasladado fora a domicílio;
- f) quando por motivo de doença, o usuário deverá apresentar o encaminhamento pelo centro de saúde, com data do exame, consulta ou cirurgia para a liberação da passagem;

II – Objetivos específicos:

- a) disponibilizar passagem às pessoas enquadradas no contingente de famílias vulnerabilizadas pela pobreza deste município, desde que descartada toda a possibilidade de atendimento médico local;
- b) disponibilizar passagem às pessoas enquadradas no contingente de famílias vulnerabilizadas pela pobreza deste município, desde que não tenha de ir de ambulância de acordo com a disponibilidade de locomoção do paciente;
- c) dispor de pessoal para fazer contato telefônico junto a empresa de transportes, para garantir informações e horários de ônibus e compra de passagem, auxiliando desta forma o paciente e sua família;

- d) providenciar passagem para município vizinho, capital ou outros estados mediante encaminhamento solicitado pelo médico, previamente agendado ou em regime de urgência.

Art 15. Os interessados do Benefício Passagem deverão dirigir-se a Divisão Municipal de Assistência Social, para pleiteá-lo ou um representante da família, desde que enquadre nos critérios estabelecidos nesta Lei, e no regulamento específico do programa.

Art 16. Entendemos que a efetividade dessas ações, no âmbito da Política da Assistência Social, não podem se desenvolver sem as políticas públicas de atendimento à comunidade deste município.

Art 17. Ao Poder Público Municipal compete, como co-participante do Benefício, o desenvolvimento das seguintes ações:

I – manter pessoal na Divisão Municipal de Assistência Social disponível para efetuação deste atendimento em horário expediente;

II – dispor de recursos financeiros para o pagamento das passagens aos munícipes de baixa renda, de acordo com os objetivos acima propostos.

Art 18. Às famílias beneficiadas participante do Benefício, compete:

I – apresentar encaminhamento solicitado pelo médico onde passará pela triagem da Divisão Municipal de Assistência Social para avaliar a situação social e financeira do paciente;

II – ter consciência que será fornecida a passagem apenas para o paciente, sendo que a família deverá se responsabilizar pela passagem do acompanhante.

III – provar a necessidade da passagem;

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar as irregularidades cometidas contra o Benefício.

§ 2º. Nos casos em que o paciente for menor, idoso, portador de doença grave ou portador de necessidades especiais, será fornecido passagem ao acompanhante.

Art 19. As demais questões técnicas e administrativas do Benefício serão estabelecidas através de regulamento próprio.

IV – LEITE

Art. 20. O Benefício LEITE tem por objetivo geral atender as famílias carentes (gestantes, idosos, crianças com baixo peso e desnutridas), famílias rurais e/ou urbanas, segundo os critérios abaixo:

- a) estar cadastrado como usuário dos programas, projetos e ações desenvolvidas pela Divisão Municipal de Assistência Social;
- b) necessitar de forma emergencial e temporária do Benefício Leite (em pó ou de caixinha) a Recém Nascidos ou Idosos por motivo de carência, e ou situação em que a Saúde não possa custear;

Parágrafo Único: Se houve algum Programa das Esferas de Governos Federal e Estadual que auxilie a população com o Benefício Leite, o município não auxiliará esse caso a família esteja cadastrada neste.

V – MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

Art. 21. O Benefício MATERIAL DE CONSTRUÇÃO complementar ou não, é um Benefício de enfrentamento a pobreza, objetivando beneficiar as famílias de baixa renda que formam o grande contingente de trabalhadores rurais e urbanos em situação de trabalho informal em nosso município, sofrendo um agravante nas entressafas, ou seja, a falta de alternativa de trabalho num município predominante agrícola, seguindo os critérios abaixo:

- a) se enquadrar no contingente de famílias carentes deste município, cuja renda mensal seja inferior a um salário mínimo;
- b) estar cadastrado como usuário dos programas, projetos e ações desenvolvidas pela Divisão Municipal de Assistência Social;
- c) necessitar de materiais em situação emergencial e ou calamitosa;

Parágrafo único. Esse Benefício deverá ser previamente autorizado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, mediante parecer da Assistente Social do município e com a proposta de orçamento antes que seja autorizada a sua execução.

VI- AUXÍLIO FUNERAL

Art. 22. O Benefício AUXÍLIO FUNERAL tem como objetivo geral atender as famílias carentes, segundo os critérios abaixo:

- a) estar enquadrado no contingente das famílias vulnerabilizadas pela pobreza deste município, cuja renda mensal piso (por pessoa) seja igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente.
- b) estar sem condições financeiras para procedimentos necessários quanto ao sepultamento/funeral;
- c) serão beneficiados os dependentes legais como o cônjuge e filhos;
- d) o valor do auxílio será o correspondente no máximo de um salário mínimo.

VII – AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 23. O Programa AUXÍLIO NATALIDADE tem como objetivo geral atender em parceria da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância – APMI, os recém nascidos de gestantes do município, oferecendo enxoval, segundo os critérios abaixo:

- a) residir no município de Indianópolis;
- b) participar do atendimento Pré-Natal oferecido pela Unidade Básica de Saúde UBS “postinho” de saúde do município ou oferecido pela Secretaria Municipal de Saúde ou Divisão Municipal de Assistência Social;
- c) não ter condições financeiras para custear o enxoval do (a) recém nascido (a).

VIII – GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 24. O Benefício GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (para crianças, idosos ou chefe de família) tem como objetivo geral atender crianças, idosos e chefe de família que passam por tratamento médico e que não podem fazer uso de algum tipo de alimentação trivial, tendo que suprir com outros que por ventura não possa custear (carne, bolacha doce, iogurte, frutas, soja, suplementos alimentares, entre outros) desde que seja recomendado por algum profissional da Área da Saúde (Médico, Nutricionista e Enfermeiro (a)).

Art. 23. As despesas decorrentes da execução do Benefício constantes no atendimento a população na área da Assistência Social do Município de Indianópolis correrão a conta e ordem de dotações específicas consignadas no orçamento geral do município, inclusive para os exercícios futuros, através da prévia inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 24. O Poder Executivo envidará esforços por todos os meios de alcance visando a plena execução dos objetivos presentes nesta lei, devendo baixar regulamento específico para sua eficaz aplicação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei.

Art. 25. Os valores expressos na referida lei serão reajustados de acordo com a variação do índice do salário mínimo, tanto para renda "per capita" como para os valores mínimos de cada subprograma.

Parágrafo único. Os valores, expressos no regulamento, serão reajustados por Decreto de iniciativa do Executivo Municipal.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "14 de Dezembro" de Indianópolis, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de outubro de 2.009.


Ariovaldo Emerenciando Demori
Prefeito Municipal